



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Proposta de Resolução n.º 68/X (GOV)

Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de Janeiro de 2008, a proposta de resolução n.º 68/X, que “*Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007*”.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 30 de Janeiro, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Europeus para emissão do respectivo parecer.

A Comissão de Assuntos Europeus, através do ofício n.º 40/4.^a-CAE, de 13/02/2008, solicitou à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a emissão de parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 68/X.

A discussão em plenário da presente iniciativa encontra-se agendada para o próximo dia 23 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através da Proposta de Resolução n.º 68/X, pretende o Governo fazer aprovar, na Assembleia da República, o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o qual adopta a designação de “Tratado sobre o funcionamento da União Europeia”, incluindo os Protocolos, o Anexo e a Acta Final com as Declarações.

O Tratado foi assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007 tendo, com este acordo, chegado ao fim o período de debate institucional que se seguiu à rejeição do anterior “Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa”. Com ele, os Estados-Membros procuram dar resposta a um conjunto de matérias consideradas relevantes para melhorar o funcionamento da União Europeia e aprofundar o processo de construção europeia.

Com efeito, de acordo com o inscrito no prefácio das “Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia como alterados pelo Tratado de Lisboa”, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o presente Tratado “*visa dotar a União Europeia de um quadro jurídico que lhe permita funcionar num mundo globalizado (...), reformando as instituições e tornando-as mais eficazes numa Europa alargada (...). O Tratado de Lisboa prevê também diversas disposições destinadas a aproximar a União e as suas instituições dos cidadãos, conferindo mais poder ao Parlamento Europeu, e um papel de maior relevo aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros (...).*”

O artigo 1.º do Tratado de Lisboa introduz alterações ao Tratado da União Europeia e o artigo 2.º ao Tratado que institui a Comunidade Europeia que, como mencionado, passa a designar-se “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”. As disposições finais encontram-se referidas nos artigos 3.º a 7.º do Tratado de Lisboa.

O Tratado da União Europeia passa a estar dividido em seis Títulos, designadamente:

Título I – Disposições comuns

Título II – Disposições relativas aos princípios democráticos

Título III – Disposições relativas às instituições

Título IV – Disposições relativas às cooperações reforçadas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Título V – Disposições gerais relativas à acção externa da União e disposições específicas relativas à política externa e de segurança comum (Capítulo 1 - Disposições gerais relativas à acção externa da União; Capítulo 2 - Disposições específicas relativas à política externa e de segurança comum, que inclui duas secções: Secção 1- Disposições comuns; Secção 2 - Disposições relativas à política comum de segurança e defesa)

Título VI – Disposições finais

No que respeita ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, apresenta-se dividido em sete Partes, designadamente:

Parte I – Os princípios

Parte II – Não discriminação e cidadania da União

Parte III – As políticas e acções internas da União

Parte IV – A associação dos países e territórios ultramarinos

Parte V – A acção externa da União

Parte VI – Disposições institucionais e financeiras

Parte VII – Disposições gerais e finais

No âmbito deste último Tratado, assumem especial relevância, no que à Comissão de Orçamento e Finanças diz respeito, as seguintes matérias que no ponto seguinte se desenvolvem:

- Na Parte III (As Políticas e acções internas da União) o seu Título IV (A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais), concretamente o Capítulo 4 (Os capitais e os pagamentos).
- Igualmente na Parte III, o Título VII (As regras comuns à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações), no que se refere ao Capítulo 2 (Disposições fiscais).
- Ainda na Parte III, o Título VIII (A política económica e monetária), essencialmente os Capítulos 2 (A política monetária), 4 (Disposições específicas para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro) e 5 (Disposições transitórias).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Na Parte VI (Disposições institucionais e financeiras), as Secções 6 (O Banco Central Europeu) e 7 (O Tribunal de Contas) do Capítulo 1 do Título I (Disposições institucionais).
- Também na Parte VI, o Título II (Disposições financeiras) em todos os seus Capítulos 1 a 6: Os recursos próprios da União, O quadro financeiro plurianual, O orçamento anual da União, A execução do orçamento e a quitação, Disposições comuns e A luta contra a fraude.

A entrada em vigor do Tratado de Lisboa ocorrerá no dia 1 de Janeiro de 2009 (artigo 6.º), “*se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação*” ou, caso tal não ocorra, “*no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar*”. O Tratado tem vigência ilimitada (artigo 3.º).

I. c) Matérias particularmente relevantes no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças

No Tratado da União Europeia:

- O artigo 2.º n.º 4 [artigo 3.º na versão consolidada do Tratado da União Europeia, renumerado de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Tratado de Lisboa] passa a referir expressamente que “A União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro”.
- O novo artigo 9.º-A [artigo 14.º] dispõe no n.º 1 que “o Parlamento Europeu exerce, juntamente com o Conselho, a função legislativa e a função orçamental (...).”
- O n.º 1 do novo artigo 9.º-D [artigo 17.º] estabelece que a Comissão executa o orçamento e gere os programas.

No Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

- Em todo o Tratado, o termo “ECU” é substituído por “euro” e a designação “Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação” por “Estados-Membros cuja moeda seja o euro”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- O novo artigo 2.º-B [artigo 3.º na versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, renumerado em consonância com o artigo 5.º do Tratado de Lisboa], relativo aos domínios de competência exclusiva da União, inclui no n.º 1 alínea c) a política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro.
- No âmbito do artigo 2.º-C [artigo 4.º], a União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros, entre outros, no domínio da coesão económica, social e territorial (alínea c) do n.º 2).
- No âmbito do artigo 5.º-A agora aditado [artigo 9.º], explicita-se que “a promoção de um nível elevado de emprego” e “a garantia de uma protecção social adequada” devem ser tida em conta na definição e execução das políticas e acções da União.
- São alterados os artigos 57.º e 58.º [artigos 64.º e 65.º, respectivamente], respeitantes ao capítulo “Capitais e pagamentos” do Título IV da Parte III e é aditado, no capítulo “Disposições gerais” do Título V (O espaço de liberdade, segurança e justiça) um artigo 61.º-H [artigo 75.º] que permite ao Parlamento e ao Conselho a definição de um quadro de medidas administrativas relativas aos movimentos de capitais, sempre que necessário à prevenção do terrorismo e das actividades com ele relacionadas, bem como à luta contra esses fenómenos.
- O Título VIII da Parte III, relativo à política económica e monetária, passa a ter início com a matéria anteriormente constante do artigo 4.º [agora artigo 119.º], enquanto os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 99.º [artigo 121.º] são alterados da seguinte forma:

“4. Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o n.º 3, que as políticas económicas de determinado Estado-Membro não são compatíveis com as orientações gerais a que se refere o n.º 2 ou que são susceptíveis de comprometer o bom funcionamento da união económica e monetária, a Comissão pode dirigir uma advertência ao Estado-Membro em causa. O Conselho, por recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias a esse Estado-Membro. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir tornar públicas as suas recomendações.

No âmbito do presente número, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que representa o Estado-Membro em causa.

A maioria qualificada dos outros membros do Conselho é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 238.º.

5. O Presidente do Conselho e a Comissão apresentarão um relatório ao Parlamento Europeu sobre os resultados da supervisão multilateral. O Presidente do Conselho pode ser convidado a comparecer perante a competente Comissão do Parlamento Europeu, se o Conselho tiver tornado públicas as suas recomendações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

6. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, podem aprovar as regras do procedimento de supervisão multilateral a que se referem os n.ºs 3 e 4.”

- O artigo 104.º [artigo 126.º], relativo ao Procedimento em caso de défice excessivo, é alterado no tocante aos n.ºs 5, 6, 7, 11, 12, 13 e 14, passando a ter a seguinte redacção:

“1. Os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.

2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-Membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:

– se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência,

– ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência;

b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo aos Tratados.

3. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão preparará um relatório. O relatório da Comissão analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-Membro.

A Comissão pode ainda preparar um relatório se, apesar de os requisitos estarem a ser preenchidos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe um risco de défice excessivo em determinado Estado-Membro.

4. O Comité Económico e Financeiro formulará um parecer sobre o relatório da Comissão.

5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, envia um parecer ao Estado-Membro em causa e do facto informa o Conselho.

6. O Conselho, sob proposta da Comissão, e tendo considerado todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer, decidirá, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo.

7. Sempre que, nos termos do n.º 6, o Conselho decida que existe um défice excessivo, adopta sem demora injustificada, sob recomendação da Comissão, recomendações que dirige ao Estado-Membro em causa, para que este ponha termo a essa situação num dado prazo. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, essas recomendações não serão tornadas públicas.

8. Sempre que verificar que, na sequência das suas recomendações, não foram tomadas medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho pode tornar públicas as suas recomendações.

9. Se um Estado-Membro persistir em não pôr em prática as recomendações do Conselho, este pode decidir notificar esse Estado-Membro para, num dado prazo, tomar medidas destinadas a reduzir o défice para um nível que o Conselho considerar necessário para obviar à situação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

relatórios de acordo com um calendário específico, a fim de analisar os esforços de ajustamento desse Estado-Membro.

10. O direito de intentar acções previsto nos artigos 258.º e 259.º não pode ser exercido no âmbito dos n.ºs 1 a 9 do presente artigo.

11. Se um Estado-Membro não cumprir uma decisão tomada nos termos do n.º 9, o Conselho pode decidir aplicar, ou eventualmente reforçar, uma ou mais das seguintes medidas:

– exigir que o Estado-Membro em causa divulgue informações complementares, a determinar pelo Conselho, antes de emitir obrigações e títulos,

– convidar o Banco Europeu de Investimento a reconsiderar a sua política de empréstimos em relação ao Estado-Membro em causa,

– exigir do Estado-Membro em causa a constituição, junto da União, de um depósito não remunerado de montante apropriado, até que, na opinião do Conselho, o défice excessivo tenha sido corrigido,

– impor multas de importância apropriada.

O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas.

12. O Conselho revogará parte ou a totalidade das decisões ou recomendações a que se referem os n.ºs 6 a 9 e 11 na medida em que considere que o défice excessivo no Estado-Membro em causa foi corrigido. Se o Conselho tiver previamente tornado públicas as suas recomendações, deve, logo que a decisão tomada ao abrigo do n.º 8 tiver sido revogada, fazer uma declaração pública de que deixou de existir um défice excessivo no Estado-Membro em causa.

13. Ao adoptar as suas decisões ou recomendações a que se referem os n.ºs 8, 9, 11 e 12, o Conselho delibera por recomendação da Comissão.

Ao adoptar as medidas previstas nos n.ºs 6 a 9, 11 e 12, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que representa o Estado-Membro em causa.

A maioria qualificada dos outros membros do Conselho é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 238.º.

14. O Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo aos Tratados, contém outras disposições relacionadas com a aplicação do procedimento descrito no presente artigo.

O Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Banco Central Europeu, aprovará as disposições apropriadas, que substituirão o referido Protocolo.

Sem prejuízo das demais disposições do presente número, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, estabelecerá regras e definições para a aplicação das disposições do citado Protocolo.”

- No capítulo relativo à política monetária, todos os artigos são objecto de alteração, permanecendo, no entanto, como objectivo primordial do Sistema Europeu de Bancos Centrais, a manutenção da estabilidade dos preços [artigo 127.º].
- É inserido um novo capítulo relativo às Disposições específicas para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, compreendendo os novos artigos 136.º a 138.º. Neste âmbito, assume especial relevância o artigo 136.º, o qual estipula que o Conselho adopta medidas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

específicas para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, com o objectivo de *“reforçar a coordenação e a supervisão da respectiva disciplina orçamental”* e de *“elaborar, no que lhes diz respeito, as orientações de política económica, procurando assegurar a compatibilidade dessas orientações com as adoptadas para toda a União, e garantir a sua supervisão”*.

- O capítulo que estabelece as Disposições transitórias é objecto de profunda reformulação, passando a incidir sobre matérias relativas aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.
- Merece referência, no âmbito da nova Parte V (A acção externa da União), o capítulo relativo a cooperação económica, financeira e técnica com os países terceiros, que no essencial corresponde ao actual Título XXI aditado pelo Tratado de Nice, embora com alterações. De entre estas, salienta-se a que incide sobre o n.º 1 do novo artigo 212.º, no âmbito do qual *“(…) a União desenvolve acções de cooperação económica, financeira e técnica, inclusive de assistência em especial no domínio financeiro, com países terceiros que não sejam países em desenvolvimento. Essas acções são coerentes com a política de desenvolvimento da União e são conduzidas de acordo com os princípios e objectivos da sua acção externa. As acções da União e dos Estados-Membros completam-se e reforçam-se mutuamente”*.
- No âmbito da Parte VI, actual Parte V, relativa a Disposições institucionais e financeiras, destaca-se a inserção da Secção 6 do Capítulo 1, Título I, relativa ao Banco Central Europeu. Deste modo, passa a concentrar-se nesta secção a informação relativa a este órgão e ao Sistema Europeu de Bancos Centrais. Mantém-se uma secção dedicada ao Tribunal de Contas, sem significativas alterações.
- O Título II da Parte VI, relativo a Disposições financeiras, é objecto de profunda transformação, ganhando relevância na redacção conferida pelo Tratado de Lisboa. Passa a estar organizado em seis capítulos distintos, relativos a: recursos próprios da União, quadro financeiro plurianual, orçamento anual da União, execução do orçamento e quitação, disposições comuns e luta contra a fraude.
- No capítulo dos recursos próprios, passa a estar consagrado que *“a União dota-se dos meios necessários para atingir os seus objectivos e realizar com êxito as suas políticas”* [artigo 311.º]. É revogado o actual artigo 270.º, que, para assegurar a manutenção da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

disciplina orçamental, impede a Comissão de apresentar ou alterar propostas e de adoptar medidas que possam ter impacto significativo no orçamento, sem que seja dada garantia de que as mesmas podem ser financiadas dentro dos recursos próprios da Comissão.

- Deve destacar-se a introdução, no texto do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do Quadro Financeiro Plurianual, o qual presentemente não figura em qualquer tratado. Este instrumento, destinado a garantir que as despesas da União *“sigam uma evolução ordenada dentro dos limites dos seus recursos próprios”*, deve ser estabelecido por um período mínimo de cinco anos [artigo 312.º]. Os limites máximos anuais das dotações para autorizações por categoria de despesa e das dotações para pagamentos são fixados pelo quadro financeiro. O Tratado passa a estabelecer, ainda, que o orçamento anual da União respeita o quadro financeiro plurianual.
- O processo de elaboração do orçamento anual da União é objecto de simplificação relativamente ao procedimento em vigor. É eliminada a distinção entre despesas obrigatórias e não obrigatórias, para além de ser introduzido um procedimento específico de co-decisão orçamental (envolvendo o Parlamento Europeu e o Conselho), com uma única leitura e conciliação. Desta forma, com o Tratado são reforçados os poderes do Parlamento Europeu em matéria orçamental.
- Relativamente à execução do orçamento, passa a ser referido que *“a Comissão executa o orçamento em cooperação com os Estados-Membros nos termos da regulamentação adoptada (...)”*, a qual deve prever *“as obrigações de controlo e de auditoria dos Estados-Membros na execução do orçamento, bem como as responsabilidades que delas decorrem. (...) Prevê também as responsabilidades e normas específicas segundo as quais cada instituição participa na execução das suas despesas próprias”*. Ao actual dever de apresentação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, pela Comissão, das contas do ano financeiro relativas às operações orçamentais e de um balanço financeiro descritivo do activo e do passivo da Comunidade, acresce a apresentação de um relatório de avaliação das finanças da União baseado nos resultados obtidos, designadamente em relação às indicações dadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
- No âmbito das disposições financeiras comuns, deve referir-se que deixa de ser tomada por unanimidade a deliberação do Conselho relativa à modalidade e processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da União são



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

colocadas à disposição da Comissão e o estabelecimento de medidas para fazer face a eventuais necessidades de tesouraria.

- Ainda neste capítulo, passa a estar consagrado que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão “*velam pela disponibilidade dos meios financeiros necessários para permitir que a União cumpra as suas obrigações jurídicas para com terceiros*”. Cabe, ainda, destacar que o Tratado passa a conter uma disposição que refere que “*por iniciativa da Comissão, são convocados encontros regulares entre os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no quadro dos procedimentos orçamentais referidos no presente capítulo*”, no sentido de concertarem posições nas matérias abrangidas pelas disposições financeiras [artigo 324.º].
- A luta contra a fraude, já actualmente constante do artigo 280.º, passa a dispor de um capítulo próprio no Tratado, evidenciando a preocupação dos Estados-Membros com esta matéria.

O Tratado de Lisboa altera e revoga diversos protocolos, sendo que, no que respeita a matérias de especial interesse para a Comissão de Orçamento e Finanças, devem destacar-se os seguintes:

- Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu;
- Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento.

A Acta Final da Conferência que aprovou o Tratado inclui as declarações adoptadas pela Conferência, sendo de destacar a declaração *ad* artigo 104.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que pela sua relevância se transcreve integralmente no presente relatório:

“Em relação ao artigo 104.º [126.º], a Conferência confirma que o reforço do potencial de crescimento e a manutenção de situações orçamentais sólidas são os dois pilares das políticas económica e orçamental da União e dos Estados-Membros. O Pacto de Estabilidade e Crescimento é um instrumento importante para atingir estes objectivos.

A Conferência reitera o seu empenhamento nas disposições relativas ao Pacto de Estabilidade e Crescimento, que constituem o quadro da coordenação das políticas orçamentais dos Estados-Membros.

A Conferência confirma que um sistema regulamentado constitui a melhor garantia de que os compromissos assumidos serão respeitados e de que todos os Estados-Membros serão tratados em pé de igualdade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Neste contexto, a Conferência reitera ainda o seu empenho nos objectivos da Estratégia de Lisboa: criação de empregos, reformas estruturais e coesão social.

A União tem por objectivo atingir um crescimento económico equilibrado e alcançar a estabilidade dos preços. Para tal, as políticas económicas e orçamentais devem fixar as prioridades correctas para as reformas económicas, a inovação, a competitividade e o reforço do investimento e consumo privados nas fases de fraco crescimento económico – o que se deve reflectir nas orientações das decisões orçamentais ao nível nacional e da União, nomeadamente através da reestruturação das receitas e das despesas públicas, sem deixar de respeitar a disciplina orçamental, nos termos dos Tratados e do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Os desafios orçamentais e económicos que os Estados-Membros enfrentam sublinham a importância de uma política orçamental sólida ao longo de todo o ciclo económico.

A Conferência acorda em que os Estados-Membros devem utilizar activamente as fases de retoma económica para consolidar as finanças públicas e melhorar as respectivas situações orçamentais. O objectivo é obter progressivamente um excedente orçamental nos períodos de conjuntura favorável, criando assim a margem necessária para absorver as fases de retrocesso e contribuindo para a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo.

Os Estados-Membros aguardam com interesse as eventuais propostas da Comissão e os novos contributos dos Estados-Membros em matéria de reforço e clarificação da execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para aumentar o potencial de crescimento das suas economias. Este objectivo poderá ser apoiado por uma melhor coordenação das políticas económicas. A presente declaração não prejudica os futuros debates sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento.”

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Terminada a 2ª Guerra Mundial, a Europa defrontou-se com uma nova realidade geopolítica.

A sua destruição, a divisão entre as democracias ocidentais e as ditas democracias populares, a perda de influencia no mundo, o desmembramento dos impérios coloniais, a emergência de duas super potenciais, os Estados Unidos da América e a União Soviética.

É neste mundo bipolar que a Europa democrática necessita de encontrar o seu espaço, assegurando a paz e o desenvolvimento aos seus povos.

Os pais da Europa conseguiram que velhos inimigos decidissem construir um futuro comum, nascendo assim em 1957, a Comunidade do Carvão e do Aço, a EURAROM e a Comunidade Económica Europeia, com seis Estados membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao longo de 50 anos as Comunidades Europeias aprofundaram o seu objecto através da assinatura de sucessivos Tratados, alargaram a sua área de influência com a adesão, primeiro de países do ocidente do continente e posteriormente com a entrada dos países do Leste Europeu, após a queda da cortina de ferro.

A realidade do século XXI é, naturalmente, diferente da existente aquando da fundação da União:

- A existência de perigos com uma dimensão incomensuravelmente superior, caso do terrorismo e outras ameaças à paz;
- As novas dimensões demográficas e económicas, num continente envelhecido que necessita de vencer as batalhas da globalização;
- A indispensabilidade de criar respostas únicas às crises internacionais, num planeta em que as potências emergentes surgem noutros continentes;
- A necessidade de assegurar um funcionamento ágil numa União Europeia, hoje a 27, previsivelmente com mais de 30 Estados membros num curto espaço de tempo, mas que mantém regras criadas para uma Europa a 6, com algumas adaptadas para uma Europa a 15;

Evidencia a urgência da União Europeia, através de um novo Tratado, se preparar para vencer os novos desafios.

Este Tratado é o Tratado de Lisboa, assinado na capital portuguesa no dia 13 de Dezembro de 2007, aquando do exercício de Portugal da Presidência do Conselho.

É natural que as soluções encontradas possam não corresponder ao nosso ideal. Mas quando se decide construir um futuro em comum, é necessário fazer cedências nuns pontos, ganhando em outros e assim garantir que o projecto terá viabilidade e será vencedor.

Numa Europa a 27 esse consenso não era fácil, mas após o desbravar do caminho conseguido pela Presidência Alemã, foi possível à Presidência Portuguesa encontrar uma solução em que todos se reviram e aceitaram subscrever - o Tratado de Lisboa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

É sobre este Tratado que o Parlamento Português é chamado a pronunciar-se e, na opinião do relator, a resposta da Assembleia da República deverá ser favorável à ratificação do Tratado, por tudo aquilo que ele representa e pelas transformações que introduz nas matérias que são objecto de análise na Comissão de Orçamento e Finanças.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de resolução n.º 68/X, que “*Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007*”, sobre a qual a Comissão de Assuntos Europeus solicitou Parecer à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.
2. O Tratado de Lisboa introduz alterações ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que Institui a Comunidade Europeia, o qual passa a designar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
3. A Comissão de Orçamento e Finanças evidencia os desenvolvimentos que decorrem da abordagem e dos aprofundamentos que são produzidos pelo Tratado de Lisboa em matéria de política económica e monetária, orçamento e finanças da União Europeia e em temáticas com estas conexas, as quais simplificam procedimentos, introduzem no Tratado regras já em prática e reforçam a democracia no seio da União, sem pôr em causa os objectivos de sempre da União Europeia.
4. A Comissão de Orçamento e Finanças regozija-se pelo reforço que o Tratado de Lisboa introduz na participação dos Parlamentos Nacionais no processo de construção europeia nomeadamente nas matérias orçamentais e financeiras.
5. A Comissão de Orçamento e Finanças realça que o Tratado de Lisboa, pelas alterações que introduz nas áreas económicas e orçamentais, pode ser um factor decisivo na afirmação da União Europeia na economia global.
6. A Comissão de Orçamento e Finanças envia o presente Parecer à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Duarte Pacheco

Jorge Neto